



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 14h44
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/ 2012
Autor Deputado Marcos Montes PSD/MG	nº do prontuário 257
1 X . Supressiva 2 substitutiva 3. X modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global	
Página 01	Artigo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
SUPRIME O ART. 49,e DAR NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 50 E 51, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS, TODOS DA MP 595 Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término. § 1º Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória. § 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos. Art. 49 50. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993 e não adaptados nos termos de seu art. 48, os termos de autorização, e os contratos de adesão, em vigor em 7 de dezembro de 2012, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no §§ 2º e 3º deste artigo e nos arts. 5º e 8º. § 1º A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória. § 2º Para efeito do disposto no caput e §1º deste artigo, os contratos de arrendamento ali mencionados deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato nem superior ao prazo estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie. § 3º A renovação dos contratos referidos no caput será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos. § 4º Os contratos de arrendamento renovados na forma deste artigo permanecerão vigentes pelos novos prazos estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.	

§ 5o Os contratos de arrendamento mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até a assinatura da respectiva renovação, procedida nos termos deste artigo.

Art. 50 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49.

JUSTIFICATIVA

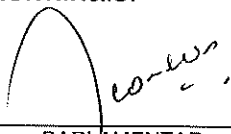
Os contratos realizados com base na legislação anterior à Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e ainda não adaptados, estão vencidos ou com vencimento se aproximando.

A renovação destes contratos por mais um período - por prazo não inferior ao previsto em suas cláusulas nem superior ao que fixa esta MP 595 - mostra-se imperiosa, sob pena de interrupção das atividades portuárias, o que causará grandes prejuízos ao País e ao seu comércio exterior.

O resultado disto será a geração de um gargalo logístico, com impacto em uma série de atividades essenciais para o País, mormente ao agronegócio, petróleo e gás natural, cítricos, entre outros, podendo com isso aumentar o Custo Brasil e tirar competitividade das exportações brasileiras frente a concorrentes internacionais, o que sem dúvida vai em sentido oposto ao desejado pelo País e pelo Governo.

Deve portanto ser modificada a regra estabelecida na MP 595 para autorizar a renovação destes contratos, observadas as novas regras gerais estabelecidas por esta MP quanto às novas obrigações de movimentações mínimas e de investimentos, que visam a modernização, a maior eficiência das instalações, e consequentemente a redução dos custos operacionais nos portos Brasileiros.

Temos por certo que esta medida evitará enormes prejuízos no escoamento da safra brasileira de grãos bem como no trânsito de mercadorias de comércio exterior que se fazem hoje por estes terminais.



PARLAMENTAR
Deputado Marcos Montes